CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
05

JUSTIFICATIVAS PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E ANÁLISE DE RISCOS (MAPA DE RISCOS)

De acordo com o artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, o processo de contratação direta (dispensas e inexigibilidades) deve ser instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**; (grifo nosso)
> (...)

Observa-se que, nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, a obrigatoriedade legal recai somente sobre o documento de formalização de demanda (DFD), devendo os demais documentos serem elaborados somente "**se for o caso**", nos termos do dispositivo legal supracitado.

Assim, com o objetivo de regulamentar a Lei n° 14.133/2021 no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, foi publicada a Resolução da Mesa Diretora n° 06 de 04 de setembro de 2025, a qual, seguindo as mesmas diretrizes da Instrução Normativa SEGES n° 58/2022 (artigo 14, inciso I), estabelece exceções à elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevendo que a elaboração do ETP é facultada nas hipóteses do artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei n° 14.133/2021 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), desde que o valor da contratação não ultrapasse o montante previsto no inciso II do artigo 75 da mesma Lei. Confira-se abaixo:

> Subseção III
> Das Exceções à Elaboração do ETP
>
> Art. 41. A elaboração do ETP:
> I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7° do art. 90 da Lei n 14.133/2021;
> II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei n° 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e *fornecimentos contínuos.*
> III - **é facultada nas hipóteses do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o valor das contratações não ultrapasse o montante previsto nos inciso II do art. 75**.

Destaca-se ainda que, ao regulamentar o processo administrativo de contratação direta no âmbito da Câmara Municipal de Marabá (dispensas e inexigibilidades), a Resolução da Mesa Diretora n° 06 de 04 de setembro de 2025, também prevê a possibilidade de dispensa da elaboração do mapa de riscos, **nos casos em que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidenciar a existência de riscos consideráveis para a Administração Pública, devendo, para tanto, ser apresentada justificativa nos autos**. Veja-se abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
06

> Art. 83. **É dispensável a elaboração do mapa de riscos nos processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), conforme autoriza o artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, nos casos em que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidenciar a existência de riscos consideráveis para a Administração Pública**, ou nos casos em que a elaboração do mapa de riscos for incompatível com a urgência da contratação. Parágrafo único. A dispensa do mapa de risco nos termos do caput deste artigo está condicionada à juntada aos autos de justificativa.

Dessa forma, de acordo com a regulamentação interna da Câmara Municipal de Marabá, é possível dispensar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações diretas por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

De igual forma, também é possível dispensar a elaboração do mapa de riscos, nas inexigibilidades em que restar demonstrado que a natureza do objeto ou do serviço a ser contratado não evidencia riscos consideráveis para a Administração Pública.

No caso em apreço, tratando-se de contratação direta (inexigibilidade) de curso de treinamento e aperfeiçoamento para os Vereadores com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, cujos serviços são de pequena envergadura e de baixa complexidade técnica, os quais não ultrapassam o valor previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/21, resta plenamente justificada a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme autoriza o artigo 72, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, e artigo 41, inciso I, da Resolução n° 06/2025 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marabá.

Justifica-se, igualmente, a dispensa de elaboração do "mapa de riscos" nos autos em instrução, conforme autoriza o artigo 83, caput, da Resolução da Mesa Diretora n° 06/2025, tendo em vista que os serviços a serem contratados, por serem serviços comuns e de baixa complexidade técnica, não evidenciam riscos consideráveis para a Câmara Municipal de Marabá.

Por fim, cumpre ressaltar que a dispensa dos artefatos acima elencados também se justifica em razão dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que devem reger todos os atos praticados pela Administração Pública, nos termos do artigo 2°, caput, da Lei Federal n° 9.784/99.

Marabá-PA, 6 de fevereiro de 2026.

João Carlos Gava Junior
Membro da Comissão Permanente de Contratação

Rômulo Barbosa Lima
Membro da Comissão Permanente de Contratação